Projeto de Lei nº /2002. (Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências", relativamente ao momento da comunicação ao Ministério Público de indícios ou da ocorrência de crimes previstos na referida Lei.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta lei promove alterações na Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, relativamente ao momento da comunicação, ao Ministério Público, de indícios ou da ocorrência de crimes previstos na referida Lei.

Art. 2°. O art. 28, **caput**, da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários-CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei ou de indícios da prática de tais delitos, disso deverá informar, imediatamente, ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato, observando, para tanto, o disposto no art. 9º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001." (NR)

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido frequente a existência de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao momento adequado para o envio da **notitia criminis** ao Ministério Público, relativamente à ocorrência de delitos previstos na Lei 7.492/86, quando, com tais crimes, se depararem as entidades mencionadas no art. 28 da citada Lei.

A atual redação do **caput** do art. 28, da Lei 7.492/86, não estabeleceu, com exatidão, o momento em que a comunicação desses delitos deveria ocorrer. Na realidade, entendemos que, por razões óbvias, nem precisaria mesmo ter se preocupado o legislador com esse pormenor, pelo dever legal da imediata comunicação a que se encontram vinculados os agentes públicos, pena de prevaricação.

De toda sorte, aproveitando-se da brecha legal, muitas têm sido as teses de defesa e os **habeas corpus** impetrados visando ao trancamento das ações penais em curso, cuja alegação principal é a seguinte: a conclusão do processo administrativo punitivo como condição de prejudicialidade ao envio da **notitia criminis** ao Ministério Público.

Ocorre que, hoje, praticamente já está pacificada na jurisprudência o entendimento de que, ante a independência das instâncias administrativa e penal na apuração de fatos puníveis por ambas as esferas, nada impede que a notícia do crime ou de seus indícios seja enviada, a qualquer momento, ao Ministério Publico, que melhor avaliará se é ou não o caso de iniciar a persecução criminal.

Dessa forma, para que não paire mais qualquer dúvida, estamos propondo o presente projeto de lei, de sorte a deixar claro que, tão logo verifique o Banco Central ou a CVM, a ocorrência de crimes previstos na Lei 7.492/86 ou de indícios de sua prática, disso dêem, **imediatamente**, ciência ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado PEDRO FERNANDES